



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.539 - SC (2010/0200547-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANSELMO JOÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **JACQUES MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No presente caso, a análise da caracterização ou não da ilicitude do ato praticado e a ocorrência ou não de danos morais dele decorrentes, em sede de especial, sofre o óbice do enunciado sumular n. 7/STJ.**
- 2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal, a revisão de indenização por danos morais só é possível, em recurso especial, se o valor fixado nas instâncias locais houver sido exorbitante ou ínfimo.**
- 3. Não se constatando que o *quantum* indenizatório fora fixado de forma contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se têm por configuradas as hipóteses excepcionais para essa revisão.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.539 - SC (2010/0200547-3)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : JACQUES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão de incidir o enunciado sumular n. 7/STJ à pretensão recursal, bem como não demonstrado o dissídio alegado.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante alega que não se trata de análise de matéria fático-probatória, mas, "apenas de interpretação legal acerca da aplicabilidade ou não do art. 186 e 944 do Código Civil, para o caso *sub-examine*." (fl. 479). Sustenta que o próprio STJ vem admitindo o controle da indenização por dano moral quando a quantia arbitrada se mostra visivelmente exagerada, conforme julgados que colaciona.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.539 - SC (2010/0200547-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANSELMO JOÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **JACQUES MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No presente caso, a análise da caracterização ou não da ilicitude do ato praticado e a ocorrência ou não de danos morais dele decorrentes, em sede de especial, sofre o óbice do enunciado sumular n. 7/STJ.**
- 2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal, a revisão de indenização por danos morais só é possível, em recurso especial, se o valor fixado nas instâncias locais houver sido exorbitante ou ínfimo.**
- 3. Não se constatando que o *quantum* indenizatório fora fixado de forma contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se têm por configuradas as hipóteses excepcionais para essa revisão.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não traz o agravante argumentos jurídicos que impliquem alteração no decidido.

3. Ressalte-se que, concluir diferentemente das instâncias ordinárias quanto à caracterização ou não da ilicitude do ato praticado e a ocorrência ou não de danos morais dele decorrentes implica em reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, em sede de especial, sofre o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de revisão do valor fixado para indenização por danos morais, tão somente, nas situações em que se identifique tenha sido essa quantia estabelecida em patamar exorbitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mesmo ínfimo, sem atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Há esclarecer que a percepção sobre a exorbitância advém para o julgador quando da análise do recurso especial, exsurge clara sua desconformidade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem a necessidade de adentrar a análise do conjunto fático-probatório para conferir o juízo de valor a que as instâncias ordinárias chegaram com base nesses elementos contidos nos autos do processo. A percepção da exorbitância do valor é uma constatação e não uma conferência do processo analítico dado ao substrato fático-probatório pelo tribunal *a quo*, porque, repita-se, em sede excepcional, não se reexaminam fatos e provas, bem como não se julga o juízo de valor que as instâncias ordinárias sobre eles externam de forma soberana.

Ocorre que, simplesmente, não se concluiu existir a mácula da desproporcionalidade e da falta de razoabilidade do *quantum* fixado. Tal não é decidir de forma contrária à orientação desta Corte; mas, tão somente, não adotar a tese do agravante.

Por consectário lógico, a análise de contrariedade ao art. 944 do Código Civil está obstada pela exegese do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. A mera insurgência apresentada não se mostra argumento juridicamente capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm na íntegra (fls. 469-470):

O recorrente, no recurso especial, aponta contrariedade aos arts. 186 e 944 do Código Civil e dissídio jurisprudencial. Defende desproporção do valor fixado para indenização e que sua redefinição não prescinde de reexame de provas. Sustenta que a inscrição do nome do recorrido no cadastro do SERASA deu-se em razão da inadimplência de uma das parcelas de financiamento entabulado entre as partes. Sustenta que, em nenhum momento, houve prova de danos de maior magnitude e repercussão do que os presumidos em razão da restrição creditícia (fl. 210). Invoca o desrespeito ao art. 944 do Código Civil por análise deficiente do substrato fático do caso em comento, bem como alega não haver incorrido em conduta que pudesse configurar prática de ato ilícito, tendo, apenas, procedido a mero exercício de direito de credor, nos moldes do art. 188, I, do Código Civil.

É o relatório.

DECIDO.

2. O acórdão recorrido consignou em sua ementa (fl. 186):

DECLARATÓRIA. Inexistência de débito. Conta corrente. Taxas e tarifas descontadas unilateralmente. Princípio da transparência. Ofensa. Dívida inexistente. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Prejuízo presumido. Indenização. Majoração.

O desconto das taxas de serviço e tarifas por manutenção da conta corrente, sem prévia informação ao consumidor, constitui prática potestativa e viola o princípio da transparência, que norteia as relações de consumo.

A negativação indevida gera dano moral e a indenização é fixada com critérios ditados pela razoabilidade e proporcionalidade ao ato lesivo.

O Tribunal de origem ainda consigna no referido voto trata-se de negativação derivada de dívida oriunda de taxas de manutenção (tarifa pacote mês), e de outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos (encargos empréstimo c/c; CPMF, IOF sobre empréstimo, tarifa ficha cadastral, juros empréstimo c/c) incidentes na conta-corrente aberta sem o conhecimento do cliente-recorrido, o qual apenas preencheria proposta de cadastro sujeita à aprovação, jamais tendo realizado movimentação alguma conforme extratos acostados à inicial. E finaliza com fundamento do art. 51, IV, do CDC (fl. 191) :

A cobrança de encargos não pactuados, ou tarifas cujo valor é deixado ao alvedrio da instituição financeira ofende o princípio da transparência que rege as relações de consumo e proporciona vantagem indevida ao banco.

3. Pontua-se, inicialmente, que a alegação feita no apelo nobre de se tratar de dívida oriunda de parcela inadimplente de financiamento entabulado entre as partes não se sustenta.

4. Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca do dano moral decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

5. Outrossim, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não configuradas tais hipóteses, incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso.

No caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não escapa à razoabilidade e não se distancia dos parâmetros adotados pelo STJ. Confirma-se a propósito, entre outros: (AgRg no REsp 959.307/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 1/12/2008; AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2007, DJ 10/9/2007 p. 225; AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe 20/10/2008).

6. No que diz respeito à ausência de comprovação dos danos morais também não prosperam as alegações da recorrente. O entendimento firmado neste Tribunal superior é no sentido de que, nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a demonstração da existência de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.057.222/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/9/2009; REsp 1.006.857/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 25/8/2008.

7. Não conheço da alegada divergência interpretativa, pois, inviável aferir dos excertos das ementas de julgados colacionados alguma similitude fática com o caso em apreço.

8. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

5. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0200547-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1368539 / SC**

Números Origem: 20040366890 20040366890000100 20040366890000200 20040366890000201
23020274214

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : JACQUES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : JACQUES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.